

III - fornecer ao Ministério das Relações Exteriores, ao final de cada período letivo, relação nominal dos estudantes-convênio de pós-graduação, inclusive dos que tenham terminado seus estudos.

§ 1º A abertura de instrumentos de seleção terá periodicidade anual, sempre que possível.

§ 2º A Capes e o CNPq não têm obrigações quanto ao número mínimo de concessões de bolsas por instrumento de seleção.

§ 3º O valor e a duração das bolsas concedidas pelo PEC-PG serão estabelecidos conforme as normas da Capes e do CNPq, usufruindo os beneficiários do PEC-PG das vantagens e sujeitando-se às obrigações previstas nos normativos de cada instituição.

§ 4º Salvo reajuste a maior em valores, caso ocorram alterações nas normas de bolsas no País, em qualquer uma das agências financiadoras, essas alterações não afetarão as bolsas vigentes ou aprovadas, passando a valer somente para aquelas vinculadas a instrumentos de seleção do PEC-PG posteriores à implementação da nova norma.

Art. 8º Ao Ministério das Relações Exteriores compete:

I - divulgar e coordenar os assuntos relacionados ao PEC-PG junto aos governos dos países participantes;

II - prestar apoio operacional e atendimento consular no que tange à emissão dos vistos temporários apropriados, quando necessário, aos selecionados no PEC-PG;

III - notificar as ocorrências de que trata o art. 9º, quando solicitado pela Capes ou pelo CNPq, à missão diplomática do país de origem do estudante-convênio, bem como à representação diplomática ou consular brasileira naquele país;

IV - custear as despesas básicas necessárias para o retorno ao país de origem dos egressos do PEC-PG, independentemente do motivo que tenha levado ao encerramento do pagamento da bolsa, salvo nos casos em que o benefício de retorno for previsto em acordo com o país de origem; e

V - viabilizar, sempre que possível, apresentação do egresso PEC-PG em seu país de origem acerca dos resultados da pesquisa conduzida no Brasil.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre o custeio, parcial ou total, das despesas de retorno ao país de origem dos egressos do PEC-PG.

Art. 9º Não obstante o compromisso do estudante-convênio com seu retorno ao país de origem, o vínculo formal do estudante-convênio com o PEC-PG, salvo no que se referir à rede de egressos, se inicia na data de assinatura de termo de outorga de bolsa e cessa:

I - com a conclusão do curso;

II - em caso de desligamento, abandono ou jubramento;

III - em caso de doença grave ou incurável que impeça a continuação dos estudos, concluído o processo de mudança na hipótese que baseia a autorização de residência; e

IV - em caso de naturalização como brasileiro, ressalvadas as hipóteses de asilo e refúgio.

§ 1º Sem prejuízo à autonomia universitária, qualquer insuficiência de aproveitamento acadêmico que ocasione desvio da função do Programa deverá ser notificada pela IES do estudante-convênio à agência financiadora da bolsa PEC-PG.

§ 2º O estudante que por qualquer motivo for desligado da IES perde a qualidade de estudante-convênio e os benefícios a que tem direito nessa condição.

§ 3º O pagamento da bolsa cessará caso o estudante-convênio seja desligado do Programa, abandone os estudos ou transgrida normas vigentes, inclusive as da IES em que está matriculado.

Art. 10. São deveres do estudante-convênio de pós-graduação:

I - seguir as regras do Programa;

II - manter-se em condição migratória regular no Brasil ao longo de todo o curso;

III - manter atualizados seus dados de registro junto à IES;

IV - informar à IES e à agência financiadora da bolsa PEC-PG eventual mudança em sua condição migratória;

V - manter-se informado sobre obrigações e compromissos decorrentes da participação no Programa, por meio de consulta regular aos portais eletrônicos da Capes, do CNPq e do Ministério das Relações Exteriores; e

VI - providenciar plano de saúde complementar que inclua repatriação em caso de óbito.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso VI do caput, ao estudante-convênio é garantido em território nacional, em condição de igualdade com os brasileiros, o acesso aos serviços públicos de saúde, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

§ 2º Em caso de doença grave ou incurável que impeça a continuação dos estudos, o estudante-convênio de pós-graduação poderá solicitar autorização de residência para tratamento de saúde perante uma das unidades da Polícia Federal, observada a legislação especial sobre o assunto, notadamente a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 8, de 13 de março de 2018.

Art. 11. Os estudantes-convênio poderão acumular as bolsas das agências financiadoras com outros benefícios, observadas as normas de cada agência.

Art. 12. Será equiparável ao estudante-convênio de pós-graduação, em seus direitos e deveres, o estrangeiro beneficiário de bolsa paga, total ou parcialmente, por estado estrangeiro que curse pós-graduação no Brasil amparado por instrumento bilateral, respeitados os requisitos de seleção definidos em termo próprio.

Art. 13. Fica revogado o Protocolo MRE-Capes-CNPq, de 5 de maio de 2006.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Ministro de Estado da Educação

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

## SECRETARIA EXECUTIVA

### SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

#### DECISÃO

Processo nº 23062.008871/2023-47

Interessada: GC Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Aplicação de Penalidade - Declaração de Inidoneidade.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e considerando a solicitação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet-MG no Ofício nº 82/2023 - GDG, de 24 de abril de 2023, bem como as conclusões proferidas na Nota Técnica nº 58/2023/APURAÇÃO/COMOC/CGLC/SGA/SGA, de 27 de setembro de 2024, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Gestão Administrativa, no Parecer nº 00222/2024/CGEN/SCGP/CGU/AGU, de 9 de outubro de 2024, da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, e no Ofício nº 379/2024/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 12 de novembro de 2024, da Secretaria-Executiva, cujos fundamentos adoto, DECIDO pela aplicação da Sanção Administrativa de Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, após decorrido dois anos, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em desfavor da empresa GC Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.755.066/0001-80, por inexecução parcial das obrigações assumidas em decorrência da contratação, conforme Cláusula 11.3.4 do Contrato nº 016/2022.

Comunique-se à empresa.

Decorrido o prazo de dez dias úteis da intimação do ato sem a interposição do Pedido de Reconsideração previsto no art. 109, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, publique-se e registre-se a penalidade no(s) órgão(s) competente(s).

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Ministro

## INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

### PORTARIA NORMATIVA IBC Nº 117, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regimento Interno, com a redação dada pela Portaria MEC nº 310, de 3 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Norma Reguladora tem como objetivo estabelecer as diretrizes e procedimentos para o funcionamento do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do Instituto Benjamin Constant (IBC), com a finalidade de promover e apoiar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias assistivas e de inclusão.

Art. 2º O NIT do IBC visa, em especial, ao desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras para a inclusão de pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência visual, em consonância com as diretrizes institucionais de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 3º A Norma Reguladora aplica-se a todos os membros envolvidos no funcionamento e nas atividades do NIT, incluindo coordenadores, pesquisadores, técnicos, estudantes e parceiros externos.

CARLA MARIA ARAUJO DOS SANTOS ALVES

## CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

### PORTARIA Nº 1.467, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, nomeado pela Portaria MEC nº 165, de 24/03/2021, publicada no D.O.U. de 25/03/2021, Seção 2, pág. 23, no uso das suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por um ano, a partir de 28 de novembro de 2024, o prazo de validade do Concurso Público para provimento, em caráter efetivo, de cargos de Magistério Federal da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o Edital nº. 04/2023, de 05 de junho de 2023, publicado no D.O.U. de 06 de junho de 2023 e homologado através da Portaria nº 1.264, de 24 de novembro de 2023, publicada no D.O.U. de 28 de novembro de 2023, seção 2, páginas 14 a 17.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ressalvado o disposto no Art. 1º.

MAURICIO SALDANHA MOTTA

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

### PORTARIA GABREITOR/IFMGSE Nº 952, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 20-04-2021, publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 74, de 22-04-2021, Seção 2, página 01, e, considerando o processo administrativo 23223.002589/2024-47, resolve:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria GABREITOR/IFSUDMG nº 902, de 12 de novembro de 2024, publicada em 27-11-2024 no Diário Oficial da União, Edição nº 228, Seção 1, Página 233.

Onde se lê: Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 21-11-2024.

Leia-se: Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 05-12-2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DINIZ DE OLIVEIRA

## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

### PORTARIA Nº 505, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, alterado pelo Decreto nº 12.158, de 2 de setembro de 2024, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, no que estabelece a Portaria nº 237, de 20 de junho de 2024, que dá nova redação ao artigo 5º da Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020, e revoga a Portaria nº 251, de 06 de junho de 2023, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e no Edital nº 60, de 23 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação adicional de aprovado no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira, na 2ª etapa do Revalida, edição 2024/1, disciplinado pelo Edital nº 60, de 23 de maio de 2024, na forma constante no Anexo desta Portaria, em decorrência de Decisão transitada em julgado, conforme se comprova por meio da Certidão (SEI nº 1592057) acostada aos autos, oriunda do processo SEI nº 23036.006603/2023-16.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO

ANEXO

#### RESULTADOS FINAIS - PARTICIPANTE APROVADO

Nº	CÓDIGO INSCRIÇÃO	NOME
1	241120211041848	BRUNA DOS SANTOS TOMASINI
2	241120211042168	WELLINGTON LOPES

## UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

### PORTARIA Nº 2.694, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no Processo nº 23086.014733/2023-29, resolve:

Art. 1º Delegar ao(a) Diretor(a) de Administração da Pró-Reitoria de Administração as competências para:

I - conceder a autorização excepcional de transporte de pessoas, na forma do § 3º do art. 1º e do inciso IV do art. 2º da Resolução Consu/UFVJM nº 21, de 5 de setembro de 2014;

II - autorizar a concessão de diárias fora do prazo estabelecido pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) para o servidor ocupante do cargo de motorista, na forma do § 1º do art. 5º da Resolução Consu/UFVJM nº 21, de 2014;

III - autorizar a condução de veículo oficial, na forma do art. 19 da Resolução Consu/UFVJM nº 21, de 2014; e

IV - conceder a autorização excepcional para viagens cujo agendamento implique a extrapolção da jornada de trabalho regular de motorista, ou que ocorram em finais de semana, em feriados ou fora do expediente, respeitados os limites contratuais e legais.

Art. 2º Cessar os efeitos da Portaria nº 2.260, de 05 de outubro de 2023, publicada no DOU de 06 de outubro de 2023, seção 1, página 50.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERON LAIBER BONADIMAN

